



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-16403-63.2016.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSEBS/ /

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PROPOSTA DE REGULAMENTAÇÃO DE SESSÕES DE JULGAMENTO VIRTUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DOS TRIBUNAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO "A PRIORI" DESTE CONSELHO. PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA ORGÂNICO-ADMINISTRATIVA (art. 96, I, "a", da CF/88) DOS TRIBUNAIS. I - No conceito jurídico de autonomia dos Tribunais - a estes conferida pelo poder constituinte originário (art. 96, I, "a", da CF/88) - inclui-se a competência privativa para, *prima facie*, disciplinar em Regimento Interno a forma ou sistemática de julgamento pelos seus órgãos por meio eletrônico ou virtual. **II** - Por outro lado, é reservado a este Conselho Superior da Justiça do Trabalho o excepcional controle de legalidade, exercido, *a posteriori*, quando o ato administrativo editado pelos Tribunais - inclusive o(s) constante(s) de Regimento Interno que possua(m) natureza administrativa - não observe as normas legais que o regem (inciso II do art. 5º da CF/88). **III** - *In casu*, a instauração deste procedimento não tem a intenção de submeter ao CSJT ato administrativo já concretizado para possível controle, mas sim a regulamentação de matéria afeta à competência privativa dos Tribunais, motivo pelo qual este Conselho **não conhece do Pedido de Providências.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências n° **CSJT-PP-16403-63.2016.5.90.0000**, em que é Requerente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-16403-63.2016.5.90.0000

ÁGUEDA MARIA LAVORATO PEREIRA - DESEMBARGADORA DO TRABALHO. e Requerido
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Providências, interposto com fundamento no artigo 71 do Regimento Interno do CSJT, por meio do qual a Excelentíssima Desembargadora Águeda Maria Lavorato Pereira (TRT 12) pretende que este Conselho regulamente a sistemática de votação de "sessão de julgamento virtual" ou "sessão eletrônica" nos Tribunais, com o objetivo de ver padronizada o método de votação em sessões eletrônicas nos feitos sujeitos à deliberação colegiada.

Aduziu a Requerente que a implementação da citada sistemática se justificaria pelos seguintes fundamentos:

"a) por haver respaldo para a sua adoção na legislação que dispõe sobre o trâmite eletrônico dos processos do Poder Judiciário";

"b) por já existir prática análoga em outros Tribunais (inclusive no STF)";

"c) por representar avanço e modernização sobremodo relevantes na atuação desta Justiça Especializada";

"d) por ser consentânea e ir ao encontro dos princípios que regem a ação dos Órgãos da Justiça (atuação pautada - pelo máximo de eficiência, de, racionalização, de economicidade, de celeridade e tantos outros-correlatos)".



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-16403-63.2016.5.90.0000

Destacou que, na grande maioria dos casos, em que pesem os votos já estarem lançados nos sistemas eletrônicos, os julgamentos ficam "tão somente no aguardo da oportuna designação de uma data para a realização da sessão de julgamento presencial, mesmo aqueles em que não há pedido de sustentação oral ou de destaque pelos Julgadores, o que retarda a publicação dos acórdãos por dias ou semanas".

Por tal razão, o aguardo da designação de uma sessão de julgamento presencial, segundo seus argumentos, deveria ser contornado pelos Regionais, ainda mais quando considerada a possibilidade de adiamento do julgamento por ausência do Relator ou de quórum deliberativo.

Mencionou, ainda, que muitos Tribunais, com o objetivo de sobrepor essa barreira, já adotam a prática de "sessão de julgamento virtual", consubstanciada pela publicação do acórdão com a decisão expressa pelos Julgadores nos mencionados sistemas eletrônicos de votação.

No intuito de confirmar que referido procedimento já vem sendo adotado, compilou em sua manifestação algumas experiências e práticas vivenciadas pelos mais diversos Tribunais, bem como apresentou proposta de redação para regulamentação da matéria.

Por fim, informou o encaminhamento da mesma proposição ao Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça.

A este Conselheiro foram distribuídos os autos.

Eis a síntese.

V O T O

CONHECIMENTO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-16403-63.2016.5.90.0000

Como visto na síntese, trata-se de **Pedido de Providências** referente ao estabelecimento de diretrizes e normas sobre a "sessão de julgamento virtual" ou "sessão eletrônica" no âmbito do Poder Judiciário Trabalhista.

De acordo com as ponderações apresentadas neste procedimento, a Requerente reputa relevante, em razão da existência de procedimentos decisórios eletrônicos, regulamentar a sistemática de julgamento por meio virtual, com vistas a imprimir maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional, como exige o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Apresentou, para tanto, sugestão de redação que contemplasse a hipótese de realização de sessão por meio eletrônico, nos seguintes termos:

Art. ... - Independem de inclusão em pauta de sessão presencial as ações e recursos em que não houver sustentação oral requerida ou pedido de - destaque/debate suscitado por integrante do órgão julgador.

§ ... - A critério do órgão julgador, os feitos de que trata este artigo, poderão ser julgados e os votos colhidos em meio eletrônico/virtual, ficando assegurada às partes a oportunidade de apresentação de memoriais ou eventual oposição a esta forma de julgamento, em prazo a ser fixado mediante intimação, bastando a de qualquer delas, sem necessidade de motivação para impedi-la, situação, em que a sessão se realizará de forma presencial em data a ser designada.

§ - No julgamento levado a efeito na forma do parágrafo anterior, o relator disponibilizará seu voto por meio eletrônico aos demais componentes do órgão julgador, que efetuarão o exame da matéria e manifestarão o seu voto em igual meio.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-16403-63.2016.5.90.0000

§ ... - Havendo consenso/unanimidade, o voto do relator servirá como acórdão cuja data de assinatura ter-se-á como a data da sessão de julgamento eletrônico/virtual.

§ ... - Em caso de divergência, prevalecerá no acórdão a ser lavrado a posição acolhida pela maioria, facultada ao julgador cujo entendimento restou vencido a juntada das razões de seu voto, sendo a data de assinatura, do acórdão considerada, igualmente, a data da sessão de julgamento eletrônico/virtual.

Pois bem.

O novo Código de Processo Civil previu, em seu texto original, a possibilidade de ser realizado, por meio eletrônico, o julgamento dos recursos e dos processos de competência originária que não admitissem sustentação oral, a critério do órgão julgador, nos termos do seu art. 945.

Contudo, a revogação do referido dispositivo, com o advento da Lei n. 13.256, de 04 de fevereiro de 2016, trouxe à tona a discussão sobre a validade dos "julgamentos virtuais", que há tempos fazem parte da rotina dos Tribunais.

Ademais, é necessário abrir aqui um parêntese para mencionar o fato de que o Conselho Nacional de Justiça, mesmo na vigência do CPC de 1973, já havia reconhecido a legalidade das sessões eletrônicas e virtuais, conforme precedente advindo do julgamento da Consulta CNJ N. 0001473-60.2014.2.00.0000, cuja ementa ora se transcreve:

CONSULTA. JULGAMENTOS COLEGIADOS. SESSÃO VIRTUAL OU NÃO PRESENCIAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

I – Sob o prisma da legalidade, é manifesta a conformação das sessões eletrônicas ou virtuais de julgamentos colegiados com a legislação processual vigente, seja em razão do princípio da instrumentalidade das



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-16403-63.2016.5.90.0000

formas, seja porque o CPC e a Lei n. 11.419/2006 de há muito autorizam a realização de todos os atos e termos do processo por meio eletrônico.

II – A realização de sessões virtuais de julgamento já é uma realidade no Poder Judiciário, a teor das informações prestadas nos autos por diversos Tribunais. A própria Suprema Corte, há tempos, adotou o julgamento virtual para as hipóteses de repercussão geral, conforme consagrado no seu Regimento Interno.

III - Na atual quadra da história, a busca pelo cumprimento do princípio constitucional da razoável duração do processo passa, forçosamente, pelo uso inteligente e racional da tecnologia da informação. Não há instrumento mais apropriado para aproximar o Judiciário do ideal de eficiência, com a necessária racionalização dos recursos orçamentários.

IV - fomento ao uso dos meios eletrônicos pelo Poder Judiciário, inclusive em sessões não presenciais ou virtuais de julgamento, não pode prescindir de cautelas necessárias à adequação dessa prática às exigências constitucionais e legais.

VI - Consulta respondida positivamente.

Tanto é que, seguindo essa tendência, o próprio Conselho Nacional de Justiça, por meio da Emenda Regimental nº 2, de 2015, acrescentou em seu regimento interno a possibilidade de julgamento em ambiente eletrônico - "Plenário Virtual", nos seguintes termos:

Art. 118-A. Será admitido o julgamento em ambiente eletrônico dos procedimentos que aguardam apreciação pelo Plenário.

§ 1º No ambiente eletrônico próprio ao julgamento dos procedimentos em trâmite no Conselho Nacional de Justiça, denominado Plenário Virtual,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-16403-63.2016.5.90.0000

serão lançados os votos do relator e dos demais Conselheiros e registrado o resultado final da votação.

§ 2º As sessões virtuais poderão ser realizadas semanalmente e serão convocadas pelo Presidente, com, pelo menos, dois dias úteis de antecedência.

§ 3º As partes serão intimadas pelo Diário da Justiça eletrônico de que o julgamento se dará pela via eletrônica.

§ 5º Não serão incluídos no Plenário Virtual, ou dele serão excluídos, os seguintes procedimentos:

I - os indicados pelo Relator quando da solicitação de inclusão em Pauta;

II - os destacados por um ou mais Conselheiros para julgamento presencial, a qualquer tempo;

III - os destacados pelo Procurador-Geral da República, pelo Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB ou seus respectivos representantes;

IV - aqueles nos quais os Presidentes das associações nacionais manifestarem intenção de usar da palavra, na forma do art. 125, § 8º, deste Regimento;

V - os que tiverem pedido de sustentação oral (art. 125 do Regimento) ou solicitação, formulada pela parte, para acompanhamento presencial do julgamento.

§ 6º Os destaques constantes do inciso III do § 5º e as solicitações dos incisos IV e V do mesmo dispositivo deverão ser apresentados, no máximo, até duas horas antes do horário previsto para o início da sessão virtual.

§ 7º O julgamento será considerado concluído se, no horário previsto para encerramento da votação, forem computados pelo menos 10 (dez) votos e alcançada a maioria simples, nos termos do art. 3º deste Regimento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-16403-63.2016.5.90.0000

§ 8º Não concluído o julgamento, nas hipóteses do §7º, observar-se-á a regra do art. 133 deste Regimento.

§ 9º Os julgamentos do Plenário Virtual serão públicos e poderão ser acompanhados pela rede mundial de computadores (internet).

§ 10. Aplicam-se às Sessões do Plenário Virtual, no que couber, as disposições do Capítulo VIII do Título II deste Regimento Interno.

Ao contrário do que inicialmente possa aparentar, a revogação do art. 945 do CPC de 2015 não teve o condão de impedir que referida prática continue sendo adotada pelos Tribunais, na medida em que a retirada da aludida norma, ao que parece, foi motivada pelo receio de que, da forma em que se apresentava o texto original, o julgamento de repercussão geral no Plenário Virtual do STF ficasse inviabilizado, tendo em vista que o parágrafo terceiro do citado dispositivo previa em sua redação que a "discordância da sessão eletrônica não necessitaria de motivação, sendo apta a determinar o julgamento em sessão presencial".

Dessa forma, a retirada do dispositivo que liberava expressamente o julgamento de recursos por meio eletrônico não induz ao impedimento da realização dos julgamentos virtuais, mormente porque não há qualquer dispositivo no novo Código de Processo Civil que vede tal prática ou seja contrário a sua adoção.

Ademais, caso assim fosse, o Supremo Tribunal Federal não teria mantido, na última atualização do seu Regimento Interno (julho de 2016), a previsão de realização de julgamento por meio eletrônico, nos seguintes termos regimentais:

Art. 323. Quando não for caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão, o(a) Relator(a) ou o Presidente submeterá, por meio eletrônico, aos demais Ministros, cópia de sua manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-16403-63.2016.5.90.0000

(...)

Art. 323-A. O julgamento de mérito de questões com repercussão geral, nos casos de reafirmação de jurisprudência dominante da Corte, também poderá ser realizado por meio eletrônico.

Art. 324. Recebida a manifestação do(a) Relator(a), os demais Ministros encaminhar-lhe-ão, também por meio eletrônico, no prazo comum de vinte dias, manifestação sobre a questão da repercussão geral.

§ 1º Decorrido o prazo sem manifestações suficientes para recusa do recurso, reputar-se-á existente a repercussão geral.

§ 2º Não incide o disposto no parágrafo anterior quando o Relator declare que a matéria é infraconstitucional, caso em que a ausência de pronunciamento no prazo será considerada como manifestação de inexistência de repercussão geral, autorizando a aplicação do art. 543-A, § 5º, do Código de Processo Civil, se alcançada a maioria de dois terços de seus membros.

§ 3º No julgamento realizado por meio eletrônico, se vencido o Relator, redigirá o acórdão o Ministro sorteado na redistribuição, dentre aqueles que divergiram ou não se manifestaram, a quem competirá a relatoria do recurso para exame do mérito e de incidentes processuais.

Interessante ainda mencionar que na sessão administrativa ocorrida em junho deste ano, os ministros do Supremo Tribunal Federal aprovaram a Emenda Regimental 51, no intuito de permitir que o julgamento de agravo interno e embargos de declaração também fosse realizado por meio do Plenário Virtual daquela Colenda Corte.

Desse modo, apesar de não haver qualquer óbice legal para a instituição de sessões virtuais, entende-se que a regulamentação da aludida matéria encontra-se adstrita à competência privativa dos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-16403-63.2016.5.90.0000

Tribunais, em razão da garantia de autonomia orgânica-administrativa (art. 96, I, "a", da CF/88) instituída pelo constituinte originário,

Portanto, a atuação deste Órgão, em virtude do quanto definido pelo art. 111-A, § 2º, II, da CF/88, limita-se, neste caso, ao mero controle de legalidade, exercido, *a posteriori*, na hipótese em que o ato normativo editado pelo Tribunal desrespeite os preceitos ou princípios constitucionais e as regras processuais, conforme novo precedente estabelecido no julgamento do CSJT-PCA - 3554-59.2016.5.90.0000.

Logo, não cabe a este Conselho se imiscuir nos poderes normativos dos Tribunais, com o fito de sistematizar a votação por meio eletrônico, ao passo que compete aos Regionais, de acordo com suas particularidades, definir, caso queiram, a sistemática de seus julgamentos virtuais, salvaguardadas, contudo, as garantias constitucionais e legais do processo.

Assim, considerando os motivos acima expostos, especialmente no que tange à competência privativa dos Tribunais (art. 96, I, da CF/88), **NÃO CONHEÇO** do presente Pedido de Providências.

ISTO POSTO

ACORDAM os membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Pedido de Providências, por ausência de competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Brasília, 21 de Outubro de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DESEMBARGADOR EDSON BUENO DE SOUZA
Conselheiro Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº CSJT-PP - 16403-63.2016.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 26/10/2016, **sendo considerado publicado em 27/10/2016**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Brasília, 27 de Outubro de 2016.

Firmado por Assinatura Eletrônica
VANESSA FARIA BARCELOS
Analista Judiciária